

PROCESSO - A. I. Nº 09174168/04
RECORRENTE - ÓTICA ERNESTO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA – Acórdão 1ª CJF nº 0239-11/04
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 14/12/2004

CÂMARA SUPERIOR

ÁCORDÃO CS Nº 0016-21/04

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA. APELO DE EQUIDADE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS RELACIONADAS NA PORTARIA Nº 270/93. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Comprovada a impossibilidade de recolhimento no primeiro Posto Fiscal. O Contribuinte fez prova do pagamento do valor do imposto, juros e acréscimos moratórios, requerendo a dispensa da multa. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Dispensa de Multa da Decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal que Não deu Provimento ao Recurso Voluntário impetrado pelo recorrente do Julgamento de Primeira Instância que houvera julgado Procedente o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de ICMS no valor de R\$1.063,26, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, na primeira Repartição Fazendária do percurso, referente à mercadoria incluída na Portaria nº 270/93, adquirida em outra unidade da federação por contribuinte sem Regime Especial.

O recorrente, por seu Advogado, interpõe Pedido de Dispensa de Multa, inicialmente salientando a competência desta Câmara Superior para apreciar tal pedido, conforme disciplinam os artigos 159 e 169, §1º, do RPAF.

Destaca, ainda, que exclusivamente por esse motivo, é que a 1ª Câmara havia negado provimento ao Recurso Voluntário interposto, tendo em vista a fundamentação do próprio “Voto Vencedor” e a análise detida dos aspectos alinhados no “Voto Vencido” que havia concluído pela Improcedência da autuação.

Aduz que devidamente intimado da lavratura do Auto de Infração, impugnou o lançamento fiscal argumentando que como o transporte fora feito pelos Correios, o ICMS da operação foi pago tão logo o recorrente soube que as mercadorias haviam chegado, inclusive com acréscimos moratórios e juros legais, através de DAE expedido pela própria SEFAZ.

Aponta que o auditor fiscal prestou informação retificando a ação fiscal no tocante à multa, tendo em vista o recolhimento do imposto regularmente efetuado e, mesmo assim, os Julgadores da 4ª Junta de Julgamento Fiscal julgaram Procedente o Auto de Infração.

Dante dessa flagrante contradição, interpôs Recurso Voluntário pela impertinência da exigência da multa, mas a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal concluiu pelo Não Provimento porque entendeu que a exclusão da multa é da competência exclusiva da Câmara Superior.

Dante desses fatos, recorre a esta Câmara Superior mantendo a sua pretensão pela dispensa da multa, argumentando que a guia expedida pela própria Secretaria da Fazenda previa um prazo,

induzindo o contribuinte a erro, de forma a fazê-lo acreditar que teria até aquela determinada data para fazer o regular pagamento do tributo e terminando o mesmo sendo apenado.

Conclui que o pagamento foi integral, inclusive com acréscimos moratórios e juros, não havendo qualquer prejuízo ao Estado da Bahia que justifique o prosseguimento dessa cobrança, diante de todo o exposto, renova o seu pedido para que seja dispensado do pagamento da multa imposta.

A Procuradoria Fiscal, em Parecer de Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, verifica da análise dos autos, que resta caracterizada a hipótese de exclusão de multa, ao apelo da equidade, pois, ao seu ver, os requisitos estabelecidos pelo RPAF estão preenchidos.

Aponta que o contribuinte faz prova do pagamento do imposto, inclusive com juros e acréscimos moratórios, e alega a impossibilidade de pagamento no primeiro posto fiscal, uma vez que recebeu as mercadorias pelos Correios.

Transcreve o teor do art. 159 do RPAF e observa que, além do contribuinte ter recebido do funcionário da SEFAZ, na ocasião da retirada das mercadorias junto aos Correios, DAE para pagamento do imposto, entende que havia a impossibilidade fática de recolhimento do imposto no primeiro posto fiscal, o que pode ser caracterizado como força maior.

Assim, opina pelo Acatamento do Pedido de Dispensa de Multa.

VOTO

Vejo que se trata de um caso inequívoco de dispensa de multa, uma vez comprovado o recolhimento do imposto exigido e dos acréscimos moratórios, fato reconhecido pelo próprio autuante, já em sua informação fiscal, mas que não fora concretizado por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário impetrado pelo contribuinte, em face da consideração da competência exclusiva desta corte para fazê-lo, conforme determina o artigo 159 do RPAF.

Assim, diante da impossibilidade fática de o contribuinte recolher ICMS relativo à antecipação tributária no primeiro posto fiscal, posto se tratar de mercadoria transportada pelos Correios e por estar claramente demonstrado que o ato do contribuinte não foi doloso, fraudulento, nem importou em falta de recolhimento do imposto, conforme aponta a Douta procuradora, ACATO o Pedido de Dispensa de Multa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** o Pedido de Dispensa de Multa pertinente ao Auto de Infração nº 09174168/04, lavrado contra **ÓTICA ERNESTO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.063,26, com os acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS